



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver

— GABINETE DO PREFEITO —

LEI NÚMERO 938, DE 26 DE SETEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o exercício do comércio ambulante praticado por deficientes e idosos no Município de Ubatuba.

Pedro Paulo Teixeira Pinto, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Observado o disposto na Lei Municipal nº 780 de 14 de Outubro de 1985, o exercício do comércio ambulante praticado por deficientes e idosos reger-se-á, também por esta Lei.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se deficiente toda a pessoa impossibilitada física, sensorial e mental da plena locomoção ou exercício profissional, e idoso toda pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 2º - A inscrição e a renovação anual do pedido no Cadastro Fiscal da Prefeitura, somente será deferida mediante o parecer constante do processo instaurado pelo Conselho Municipal da Pessoa Deficiente sobre a necessidade do requerido.

§ 1º - Os requerentes que tiverem seus processos indeferidos poderão solicitar a licença de venda ambulante estabelecida pela Lei 780/85.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal fixar por decreto mediante parecer do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente o número máximo de autorizações a serem concedidas no Município.

Artigo 3º - Para o exercício do comércio ambulante só poderão ser utilizados equipamentos aprovados pela Prefeitura e



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver

— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 938/88

-2-

vistoriados à época do deferimento da autorização ou de sua renovação.

Artigo 4º - A autorização para o comércio ambulante, sempre deferida a título precário, é pessoal e intransferível e válida apenas para o exercício fiscal para o qual for expedida ou renovada, e deverá estar sempre em poder do ambulante para ser exibida à fiscalização quando solicitada.

Artigo 5º - Incumbe à Diretoria de Finanças formalizar a inscrição do ambulante e a renovação da autorização com estrita observância ao parecer do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente exarado no respectivo processo.

Artigo 6º - Para obter sua inscrição no Cadastro Fiscal da Municipalidade, o interessado deverá apresentar na Seção de Protocolo da Prefeitura: requerimento contendo sua qualificação pessoal, a condição de deficiente ou idoso, a especificação da mercadoria a ser comercializada bem como do equipamento que utilizará, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a - Cédula de Identidade
- b - Título de Eleitor
- c - Carteira de Saúde
- d - Duas fotos 3x4

Parágrafo Único: Os pedidos de renovação da autorização para o comércio ambulante devidamente instruídos com os documentos mencionados no artigo serão recebidos pelo Protocolo da Prefeitura Municipal até 30 de novembro do ano anterior ao exercício fiscal objetivado.

Artigo 7º - Quando o requerente for menor de idade, o pedido de inscrição no cadastro fiscal ou de renovação será firmado pelo pai ou responsável e instruído de autorização de



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver

— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 938/88.

-3-

Juiz de Menores, que verificará se a ocupação de vendedor ambulante é indispensável a sua subsistência ou de sua família, e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral, dispensada a apresentação da Cédula de Identidade e do Título de Eleitor.

Artigo 8º - A autorização para o comércio ambulante será expedida gratuitamente arcando os interessados apenas com o pagamento da taxa de expediente no ato da entrada do respectivo requerimento na Seção de Protocolo da Prefeitura.

Artigo 9º - É vedado o comércio ambulante de:

- a - medicamentos e quaisquer produtos tóxicos e farmacêuticos;
- b - gasolina, álcool, querosene ou qualquer substância inflamável;
- c - fogos de artifício;
- d - aves e animais, vivos ou empalhados;
- e - jóias, relógios e artigos ópticos;
- f - bebidas com qualquer teor alcoólico.

Artigo 10 - Ao vendedor ambulante é proibido fixar seu equipamento.

§ 1º - O descumprimento do disposto no artigo acarretará apreensão do equipamento e das mercadorias mediante recibo da fiscalização da Prefeitura. No caso de mercadorias perecíveis, estas serão imediatamente doadas para as instituições caritativas.

§ 2º - Condiciona-se a liberação do equipamento apreendido ao pagamento da multa e da taxa de remoção e depósito.

Artigo 11 - Ao ambulante é vedado:

- a - vender mercadorias não constantes da Autorização
- b - ingressar nos recintos das Feiras-Livres; das Feiras de Artesanato e de Artes
- c - ceder a terceiros, a qualquer título, sua Autorização.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver

— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 938/88.

-4-

Artigo 12 - Além das obrigações previstas nesta Lei, os vendedores ambulantes deverão:

- a - exercer pessoalmente a atividade
- b - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos órgãos competentes
- c - observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação pertinente em vigor.

Artigo 13 - À constatação de qualquer violação dos dispositivos desta Lei acarretará a cassação da Autorização.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 26 de setembro de 1988

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 26 de setembro de 1988.

José Carlos da Silva
Diretor